



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 601/2024/PGM/PMB

PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 9045/2021

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA O USO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE BARCARENA, TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E UTILITÁRIO, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA.

Ementa: Análise. Parecer jurídico. Adesão. Minuta de termo aditivo. Renovação. inteligência do art. 57, inc. II, e art. 65, § 8º da lei nº 8.666.93 (lei de regência). Regularidade **com observações**.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual e o reajuste do valor contratado no instrumento nº 20210693 firmado com a empresa P & C BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9045/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 999/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 659/2024 – GAB/SEMED; c) Minuta de Termo aditivo e outros.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 26 de agosto de 2024 até o dia 26 de agosto de 2025**. Além disso, a Secretaria requer o reajuste do contrato no percentual de 4,06% de acordo com o INPC.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

11. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da natureza continua dos serviços, estes, imprescindíveis para manutenção do transporte escolar gratuito aos alunos municipais e estaduais de Barcarena/PA.

12. O texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição.

13. Apesar disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade e essencialidade dos serviços, nos termos do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, pela própria natureza dos serviços. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

14. O ofício denota que o preço será alterado, conforme previsto em cláusula contratual, de acordo com o INPC, nos moldes do disposto no art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93, no percentual de 4,06%, considerando o acumulado de agosto de 2023 a julho de 2024.

15. A cerca disto, importa destacar que a concessão de reajuste de contrato, diferentemente da revisão contrato, encontra óbice no transcurso do período de 12 meses da data da apresentação da proposta pela empresa contratada ou do orçamento estimado pela administração.

16. Pelo que se nota dos documentos, o cálculo realizado pela secretaria computou apenas 11 meses conforme o período do cálculo anexado, podendo eventualmente prejudicar



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a empresa com a correção de 1 mês a menos no cálculo. Se a data base é agosto/2023, sendo esse mês o período base, a empresa fará jus a concessão do reajuste apenas em agosto/2024, e não julho/2024 – como calculado o percentual de INPC.

17. Se, por outro lado, quando da renovação do contrato, não estiver disponível o índice de reajuste previsto, o órgão interessado deverá fazer a devida ressalva quanto a necessidade de reajuste, e assim que for disponibilizado o índice, formalizar e fazer a eventual e a devida compensação em termos monetários, podendo este reajuste na ocasião, ser formalizado por meio de apostilamento, sendo considerada inviável a aplicação de reajuste em período inferior a 12 meses.

18. Consta nos autos, concordância da empresa pela renovação do contrato e manutenção das atividades. Nada obstante, no que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras. Ressalvando-se, por oportuno, a questão quanto ao reajuste, que em regra, deve ser feito apenas após transcorrido o lapso temporal de 12 meses.

III – CONCLUSÃO

19. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela possibilidade de celebração do 7º Termo Aditivo do Contrato nº 20210693** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9045/2021, com observações**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

20. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 23 de agosto de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB